



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10805.001645/2005-71
Recurso nº 161.896 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão nº 195-0.102
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

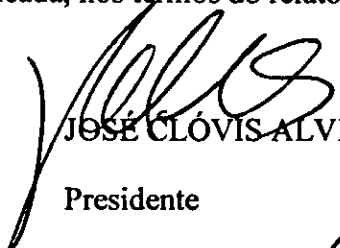
EXERCÍCIO: 2000

Ementa: DCTF - REVISÃO INTERNA - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora".

JUROS DE MORA - Sobre os débitos pagos fora de prazo incidirão juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Não contestada a exigência, é de se considerar a sua consolidação na via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em:

03 FEV 2009

①

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/00, exigindo crédito tributário relativo à exigência de multa de mora como decorrência de recolhimento de tributos/contribuições fora de prazo e com a indicação a menor de verba a esse título no montante de R\$ 26.602,73, relativo ao IRPJ dos períodos de apuração de janeiro de 2000, abril de 2000 e julho de 2000. Além de juros de mora do período de abril de 2000 no valor de R\$ 932,43, totalizando R\$ 27.535,16.

Impugnando a exigência, argumento o contribuinte, em síntese, “que se trata de cobrança de multas que foram excluídas pela denúncia espontânea” (art. 138 do CTN). Nada esclarece quanto à exigência de juros de mora. No Recurso Voluntário o contribuinte manteve o mesmo argumento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Pelo que se verifica através do Auto de Infração Eletrônico nº 0004209 (Fls. 19), o contribuinte apresentou em 14/12/2000 DCTF complementar relativa ao primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2000.

O cerne da questão é avaliar se o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN pode ser aplicado nesta situação de forma a afastar a multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.

De acordo com o entendimento deste Conselho, a denúncia espontânea pode ser aplicada desde que o pagamento seja acompanhado do valor principal, juros de mora e antes de inicializado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

“RESTITUIÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECLARADO EM DCTF DEPOIS DO VENCIMENTO E DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA - Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada “multa de mora”. Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (...).” (Acórdão 105-16.561, DOU 10.04.2008, Rel. Eduardo da Rocha Schmidt, 1ª C C/5ª Câmara).

No caso em tela, o contribuinte cumpriu os requisitos da lei para todos os períodos autuados, exceto com relação à quota no valor de R\$ 11.267,33 em que os juros no valor de R\$ 932,43 deixaram de ser recolhidos. Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, mantendo-se na cobrança tão somente a multa de mora no valor de R\$ 616,32 e os juros no montante de R\$ 932,43 cuja exigência não foi contestada, perfazendo o total de R\$ 1.548,75.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

